



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0011211-92.2010.4.01.3500  
OBJETO: SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO  
CLASSE: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR: AILTON BENEDITO DE SOUZA  
REQDO: UNIAO FEDERAL  
REQDO: ESTADO DE GOIAS

**SENTENÇA**  
**Tipo A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública com as partes em epígrafe, em que a parte requerente requereu tutela definitiva para:

**1)** relativamente à UNIÃO e ao ESTADO DE GOIÁS: **a)** que seja **declarada inconstitucional a conduta omissiva** destes entes quanto ao descumprimento do dever estatal de implementar os direitos constitucionais fundamentais à saúde, ao processo e à justiça administrativa, sobretudo na assistência médica das vítimas do acidente radioativo com o *césio 137* e no processamento dos pedidos administrativos de pensão instituída pela Lei federal n. 9.425/1996; **b)** que os procedimentos administrativos concernentes à concessão de pensão especial federal destinada às vítimas do acidente ocorrido com a substância *césio 137* tenha duração *razoável*; **c)** sejam observadas e aplicadas nos referidos pleitos administrativos as normas previstas na Lei federal n. 9.784/1999, no que couber; **d)** a disponibilização de número adequado de servidores, a fim de assegurar a regular execução das atividades administrativas da Junta Médica Oficial; **e)** seja incorporado pelo menos um médico psiquiatra no quadro clínico da **Superintendência Leide das Neves – SULEIDE**;

**2)** relativamente apenas ao ESTADO DE GOIÁS, que este se utilize da faculdade prevista no parágrafo único do artigo 2º da Lei estadual n. 15.071/2004,



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

sempre que o postulante do benefício em comento alegar-se portador de moléstias estranhas às especialidades médicas dos componentes da Junta Médica Oficial, socorrendo-se, para tanto, prioritariamente, de médicos do sistema público de saúde;

**3)** relativamente apenas à UNIÃO, que esta, por meio do Ministério da Fazenda, cumpra o que disposto no art. 5º da Lei federal n. 9.425/1996, ou seja, proceda à supervisão dos processos concernentes à concessão de pensão especial destinada às vítimas do *césio 137*.

Em petição inicial acompanhada de documentos (documentos n. 02-12), defendeu sua legitimidade ativa *ad causam*, bem como a legitimidade passiva dos requeridos. Alegou ainda, em apertada síntese: **1)** os direitos constitucionalmente assegurados à saúde, à justiça e eficiência administrativa, ao processo e sua duração razoável; **2)** a excessiva demora no julgamento dos pedidos administrativos de pensão especial federal destinada às vítimas do *césio 137*; **3)** a aplicação do princípio da discricionariedade mínima da Administração Pública, no que concerne à implementação das políticas públicas constitucionais; **4)** a primazia da dignidade da pessoa humana na escala de valores constitucionais; **5)** o cabimento da tutela inibitória e de natureza mandamental no presente feito.

Ouvidos os réus acerca do pedido de tutela antecipatória, a UNIÃO compareceu aos autos e apresentou manifestação prévia, na qual requereu o conhecimento do pedido de tutela de urgência após a apresentação de contestação e alegou: **1)** sua ilegitimidade passiva *ad causam*; **2)** os processos administrativos mencionados “*tem durado aproximadamente 60 (sessenta) dias*”; **3)** não existe norma constitucional ou federal que estabeleça tratamento diferenciado às vítimas do acidente com o *césio 137* quanto ao direito à saúde; **4)** lei estadual não cria deveres para órgão federal; **5)** não há provas de que o Ministério da Fazenda não esteja realizando a supervisão prevista na Lei n. 9.425/1996; **6)** a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência; **7)** a existência de perigo de dano de difícil reparação inverso (documento n. 16, fls. 638-647).

O ESTADO DE GOIÁS, por seu turno (documento n. 17, fls. 651-652), alegou que a celeridade nos procedimentos administrativos, requerida pelo MPF,



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

*“vem sendo observada, conforme se vê das anexas ‘informações’ prestadas pelo SUPERINTENDENTE/SULEIDE, da Secretaria de Estado da Saúde”.*

Às fls. 668-767, **foram negados** a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO e **os pedidos de tutela de urgência**.

Em contestação, o ESTADO DE GOIÁS alegou, **preliminarmente: 1)** impossibilidade jurídica do pedido; **2)** inépcia da inicial em face da impossibilidade jurídica do pedido; **3)** falta de interesse de agir. Quanto ao **mérito**, aduziu que: **1)** segundo o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.245/1996, lhe cabe *“por meio da Superintendência Leide das Neves - SULEIDE, a realização de perícias e a elaboração de laudos nos processos administrativos de concessão de pensão especial federal destinadas às vítimas do césio 137”* e não *“dar (...) assistência às vítimas do acidente radioativo”*; **2)** não agiu de forma ilícita. Ao final, pediu pelo acatamento das preliminares ou, subsidiariamente, pelo indeferimento do pedido de mérito (fls. 686-692).

Em contestação, a UNIÃO alegou, **preliminarmente: 1)** a carência de ação, em face da ausência de causa de pedir; **2)** sua ilegitimidade passiva *ad causam*; **3)** falta de interesse processual na modalidade *adequação*; **4)** a ilegitimidade ativa *ad causam* do MPF. Quanto ao **mérito**, aduziu, em resumo: **1)** o autor objetiva que o Judiciário exerça atos inerentes à Administração Pública; **2)** a presente ação foi ajuizada como substitutivo de mandado de injunção, e não com o intuito protetor inerente às ações civis públicas; **3)** não se encontram presentes interesses difusos ou coletivos a serem defendidos; **4)** não pode entrar na política de atendimento dos órgãos de saúde do Estado de Goiás; **5)** não há na inicial alegação de excesso de prazo no trâmite que seja atribuída a qualquer órgão seu; **6)** somente após a emissão dos laudos da perícia médica é que os processos administrativos são encaminhados ao Ministério da Fazenda para posterior pagamento da pensão especial federal, fase que *“tem durado aproximadamente 60 (sessenta) dias”*; **7)** não existe norma constitucional ou federal que estabeleça tratamento diferenciado às vítimas do acidente com o *césio 137* quanto ao direito à saúde; **8)** lei estadual não cria deveres para órgão federal; **9)** por força da Lei n. 9.645/1996, suas atribuições restringem-se apenas a custear as pensões especiais e supervisionar seu pagamento; **10)** não há



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

provas de que o Ministério da Fazenda não esteja realizando a supervisão prevista na Lei n. 9.425/1996 (fls. 702-725).

Réplica às fls. 736-762, onde o requerente salientou a possibilidade de deferimento de tutela antecipatória em sentença de mérito.

Instadas, as partes abriram mão de especificar provas, bem como deixaram clara a **impossibilidade de realização de acordo** (fls. 926-927, 929 e 934).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando a questão de mérito, a documentação acostada aos autos e o desinteresse das partes em produzir mais provas, dá-se o feito por instruído.

O pedido de tutela de urgência foi conhecido e negado às fls. 668-767, nos seguintes termos:

### **Da tutela de urgência**

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a presença de prova inequívoca, hábil a tornar verossímeis as alegações do autor, conjugada com a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou com a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

### **Da razoável duração dos processos administrativos**

Quanto ao pedido de *razoável* duração dos processos administrativos, **não é possível aferir a verossimilhança da alegação, nem a inequívocidade da prova**, pelos motivos a seguir expostos.

**Primeiramente, o pedido é genérico.** A parte requerente não indicou qual seria o prazo *razoável* para a duração de um procedimento administrativo destinado ao conhecimento de pedido de pensão especial para possível vítima do acidente com o *césio 137*.



PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Em que pese ao relato do requerente, de que foi expedida recomendação para a fixação do prazo máximo de **60 (sessenta) dias para a realização de perícia médica**, a partir do protocolo do pedido de aposentadoria, este não indicou na inicial (seja no pedido de tutela de urgência, seja no de tutela de mérito) qual seria o prazo *razoável* de duração de **todo** o procedimento administrativo concernente aos pedidos de aposentadoria.

Não foi indicado, sequer a título de analogia, por exemplo, eventuais prazos previstos em outras leis ou que ocorram comumente com outros procedimentos administrativos (como aqueles referentes a benefícios previdenciários diversos), de modo a delimitar o pedido e, com isso, permitir a concordância ou impugnação específica e objetiva, neste particular, pelo pólo passivo.

Nesse ponto, dada a natureza dos pedidos cominatórios deduzidos pela parte requerente, da via utilizada (ação civil pública) e dos efeitos *erga omnes* de eventual julgado de mérito em ação dessa natureza (art. 16 da Lei n. 7.437/1985), a **adequada delimitação dos pedidos é medida imperativa para necessária delimitação da coisa litigiosa** e garantia da **observância aos limites objetivos de eventual coisa julgada**, bem como **aos princípios da segurança jurídica e do contraditório e da ampla defesa**.

Por fim, importa lembrar que o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30, previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, **não mencionado pelo requerente na inicial**, é previsto para a Administração **decidir** e **começa a contar do fim da instrução do processo** administrativo, de modo que não se aplica ao pedido em estudo, que diz respeito a todo o processo e não apenas ao prazo para decidir.

Em **segundo lugar**, impende observar as informações da SULEIDE, que acompanham a manifestação prévia da UNIÃO (documento n. 07), de que “os processos administrativos referentes à concessão de pensão federal às vítimas do césio 137 estão sendo analisados e atendidos dentro do prazo razoável, de aproximadamente 60 dias, entre o protocolo do pedido administrativo e a realização da perícia médica feita pela Junta Médica Oficial” (documento n. 16).

Em sede de análise perfunctória, compatível com a presente fase processual, é de se concluir, do cotejo entre a inicial e a referida informação, que é **duvidosa a existência, tanto de prova inequívoca como da verossimilhança das alegações**. Aliás, no particular, há dúvida até mesmo **quanto ao interesse processual, nas modalidades necessidade e utilidade, relativamente a este pedido**. Além disso, tal



PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

informação detém **presunção de legalidade inerente aos atos administrativos, não infirmada pela documentação acostada aos autos** pelo requerente, ao menos até o presente momento, uma vez que as cópias de procedimentos administrativos que instruem a inicial não comprovam o eventual excesso de prazo que seria *razoável* para instrução e julgamento, mesmo porque não se mostra de boa cautela a estipulação, em sede de juízo provisório de cognição vertical sumária, de qual seria o prazo razoável, principalmente, como dito acima, ante a ausência de pedido específico neste particular.

**Da observação, pelos requeridos, do disposto em leis federais e em lei estadual**

Quanto aos pedidos para que os requeridos observem e apliquem, nos referidos pleitos administrativos, as normas previstas nas Leis federais n. 9.784/1999 e 9.425/1996, bem assim para que o ESTADO DE GOIÁS se valha da faculdade prevista no parágrafo único do artigo 2º da Lei estadual n. 15.071/2004, também **não é possível aferir a verossimilhança da alegação, nem a existência de prova inequívoca, pelos motivos a seguir expostos.**

As leis em questão são normas de ordem pública, ou seja, são imperativas, de obrigatoriedade inafastável pelas partes (ao contrário de normas de caráter privado).

Se levado em consideração o disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 4.707, de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil (“*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”), bem assim o princípio da legalidade estrita imposto à Administração Pública, previsto no art. 37, *caput*, da CF/88, conclui-se pela **falta de interesse de agir do requerente** em pedir que a Administração Pública federal ou estadual cumpra o que determinado nos referidos dispositivos legais.

O eventual descumprimento do disposto em normas como aquelas pode ensejar, sim e *a posteriori*, a responsabilização civil, administrativa e penal dos responsáveis, cuja aferição dar-se-á, através da instauração de inquérito civil e/ou penal, e também do ajuizamento da ação cabível. Como se não bastasse, a petição inicial não foi instruída com documentos que comprovem a ocorrência de ações ou omissões que contrariem referidas normas, fatos que justificariam, se comprovados, não a dedução do pedido em estudo, mas, sim, o ajuizamento de ações civis ou penais por quem de direito.

Nesse sentido, o próprio requerente aduz na inicial, fl. 16, que “*questão de*



PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

*suma importância é a responsabilização do Estado, uma vez que ele age em discordância com as normas que regem a Administração Pública, está obrigado a responder pelos danos efetivamente engendrados ou, até mesmo, não evitados quando possível evitar”.*

No que concerne ao pedido de observância, pelo ESTADO DE GOIÁS, ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei estadual n. 15.071/2004 (“*a Junta Médica Oficial Específica, para o cumprimento de suas atribuições, poderá valer-se de laudos e perícias fornecidos por profissionais especializados*”), a ausência da verossimilhança da alegação advém também do caráter **facultativo** da previsão legal, no sentido de que **cabe à Administração Pública estadual se valer ou não**, discricionariamente, de laudos e perícias fornecidos por profissionais especializados em evidente referência ao **mérito administrativo**.

É dizer, o Poder Judiciário não pode se imiscuir no juízo de conveniência e oportunidade do Administrador Público estadual em casos que tais, de modo geral e irrestrito (como intenta o requerente), em ação civil pública com efeito *erga omnes*, e determinar que o mesmo se valha **obrigatoriamente** da referida faculdade em **todos** os processos administrativos, mesmo aqueles em que, por exemplo, tal não seja necessário.

E novamente mostra-se **duvidoso o interesse processual** do requerente, bem como inexistente prova inequívoca, quanto a este pedido, tendo em vista as já mencionadas informações da SULEIDE, abaixo transcritas (documento n. 16, original com e sem destaques):

Quando a **supervisão desses processos - nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 9.425/96, efetuado à União, por intermédio do Ministério da Fazenda**, posterior ao seu retorno a esta Superintendência com o parecer do Ministério Público Federal, expedido pelo próprio Dr. Ailton Benedito de Souza, Procurador da República – **é realizado somente em casos de deferimento, que são quando a alegação do processo é considerada procedente**. Nesses casos, encaminhamos o resultado da perícia médica, juntamente com cópia do processo administrativo de concessão à pensão federal, através do interessado, que vai até o Ministério da Fazenda, portando os referidos para prosseguimento.

*omissis*

Todavia, quanto a falta de um médico psiquiatra, **foram tomadas providências de socorrermos junto os médicos do Sistema Único de Saúde, de acordo com faculdade prevista no parágrafo único do artigo 2º da Lei Estadual nº 15.071/2004**, conforme indicado pelo Procurador da



PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

República, **antes mesmo da propositura desta Ação Civil Pública. E, também, junto os médicos particulares, que vem acompanhando o quadro clínico dos interessados em decorrência de sua enfermidade.**

Compreendendo-se, pois, a dificuldade do requerente da pensão federal em conseguir comprovação imediata de sua real situação de enfermidade, sem um acompanhamento médico específico durante um período considerável, principalmente a problemas voltados a parte psicológica da pessoa, **optamos também por aceitar atestados ou qualquer outros tipo de documentos médicos de profissionais particulares. Em alguns casos, esse tipo de procedimento já vinha sendo adotado**, como uma forma de não se lesar os direitos das vítimas do acidente radioativo.

Como dito acima, *tal informação detém **presunção de legalidade inerente aos atos administrativos, não infirmada pela documentação acostada aos autos** pelo requerente, ao menos até o presente momento, uma vez que as cópias de procedimentos administrativos que instruem a inicial não comprovam que: 1) o administrador público estadual tenha deixado de se utilizar da faculdade prevista naquela norma quando tinha a obrigação de fazê-lo; 2) a UNIÃO deixou de cumprir o que estatuído no art. 5º da Lei federal n. 9.425/1996, ou seja, de proceder ao “pagamento da vantagem pecuniária de que trata esta Lei (...) à conta de encargos previdenciários dos Recursos da União sob a supervisão do Ministério da Fazenda”; 3) alguém tenha tido algum tipo de prejuízo em decorrência das supostas omissões.*

**Da disponibilização de número adequado de servidores e da incorporação de ao menos um médico psiquiatra ao quadro da SULEIDE**

O pedido em epígrafe também **padece da ausência de verossimilhança da alegação** e não pode ser deferido em sede de tutela de urgência, uma vez que a criação de cargos públicos em determinado órgão não prescinde de lei específica a tanto, nos termos do art. 48, X, da Constituição Republicana. Já sob o prisma da remoção ou redistribuição, em prol da SULEIDE, de cargos já existentes em outros órgãos, trata-se de ato discricionário do administrador público, cuja inobservância pode, a par de suprir a deficiência desta, comprometer o funcionamento regular de tais órgãos.

A propósito, releva anotar que **no art. 2º da Lei estadual 15.071/2009** (que instituiu, na Secretaria da Saúde do Estado de Goiás, a Junta Médica Oficial Específica com vistas ao atendimento das disposições da Lei n. 9.425/1996), **não há previsão para que a junta médica seja composta por psiquiatra** (original sem



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

destaques):

Art. 2º A Junta Médica instituída pelo art. 1º será composta por 5 (cinco) médicos nas especialidades **oncologia, hematologia, dermatologia, oftalmologia e medicina nuclear**, integrantes do Quadro de Servidores da Secretaria da Saúde ou cedidos pelo Ministério da Saúde à referida Secretaria.

Dessa forma, os pedidos de tutela de urgência deduzidos pela parte requerente devem ser **indeferidos**.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto:

**1) rejeito a preliminar** de ilegitimidade passiva da UNIÃO e **fixo a competência da Justiça Federal** para processar e julgar o presente feito;

**2) indefiro os pedidos de tutela antecipatória.**

**Como não houve alteração da situação fático-jurídica**, adoto os argumentos acima reproduzidos como razão de decidir, aos quais acresço o que se segue.

### **Das questões preliminares**

Em contestação, o ESTADO DE GOIÁS alegou, **preliminarmente: 1)** impossibilidade jurídica do pedido; **2)** inépcia da inicial em face da impossibilidade jurídica do pedido; **3)** falta de interesse de agir.

A UNIÃO, por seu turno suscitou, como preliminares: **1)** a carência de ação, em face da ausência de causa de pedir; **2)** sua ilegitimidade passiva *ad causam*; **3)** falta de interesse processual na modalidade *adequação*; **4)** a ilegitimidade ativa *ad causam* do MPF.

A alegação do Estado de Goiás, de que a impossibilidade jurídica do



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

pedido advém de sua natureza genérica ou do fato de que seu cumprimento já se encontra previsto em lei **não** procede, uma vez que a razoável duração do processo administrativo não só é possível jurídica e faticamente, como se trata de meta auspiciosa para a Administração. Além disso, o fato de que aquilo que foi pedido pelo requerente na inicial já se contra previsto em norma válida, eficaz e constitucional formal e materialmente (fatos incontroversos na lide) só ressalta a possibilidade jurídica do pedido. **Rejeito essa preliminar.**

Alegou o Estado de Goiás, outrossim, a **falta de interesse de agir** do requerente, pois, segundo a documentação acostada, “*vem cumprindo sua obrigação quanto á tramitação dos processos administrativos referidos na petição inicial*” (fl. 689).

Do que se infere dos pedidos deduzidos pela parte autora, conclui-se que efetivamente **falta interesse processual** ao requerente relativamente aos pedidos para **observação, pelos requeridos, do disposto em leis federais e em lei estadual**, conforme já dirimido na decisão transcrita.

Dessa forma, carece o requerente de interesse processual quanto aos pedidos de observação, pelos requeridos, do disposto em leis federais e em lei estadual, do que decorre a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto a este pedido.

A **UNIÃO**, por seu turno, suscitou sua **ilegitimidade passiva ad causam**, questão já **conhecida e negada** na decisão de fls. 668-767, contra a qual, ressalte-se, o ente constitucional não apresentou recurso até o presente momento, em franca concordância tácita com o que decidido. **Preliminar, portanto, prejudicada.** E, ainda que não o fosse, resai nítida a existência de pedidos diversos contra a UNIÃO na inicial, conforme relatado (chegar primeira folha desta sentença) e de acordo com fls. 44 e 45 dos autos (petição inicial), de modo que tal questão processual, ainda que conhecida, haveria de ser **indeferida**.

O ente federal suscitou, ainda, o descabimento da presente ação para o fim colimado, a consequentes ilegitimidade ativa do MPF e falta de interesse



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

processual na modalidade *adequação*. Aduziu que os direitos em discussão não podem ser caracterizados como difusos ou coletivos, mas, sim, como direitos individuais homogêneos (fl. 716, parágrafo 68), bem assim que o Ministério Público só pode intentar ação coletiva se o interesse individual homogêneo for **relevante socialmente** ou de caráter indisponível (fl. 717, parágrafo 70), o que não se aplicaria ao caso vertente (fl. 718, parágrafos 73 e 74).

Ocorre, contudo, que, ao contrário do que alega a parte ré, *data venia*, é razoável o entendimento de que o direito em questão é, efetivamente, daqueles chamados de ***individuais homogêneos***, defensáveis em ações coletivas que podem ser, sim, ajuizadas pelo Ministério Público.

Isso em virtude do alcance que o eventual deferimento do pedido de mérito teria sobre a esfera de interesse jurídico de um **número determinado – ainda que grande – de pessoas** (aqueles que sofram seqüelas do contato direto ou indireto com a substância radioativa *Césio 137*, em face de acidente ocorrido nesta capital, e intentem aposentadoria em decorrência disso), **divisível** (pois o contato com a substância não se deu de forma idêntica com todas as vítimas e, portanto, não causou, necessariamente, as mesmas conseqüências, de modo que cada qual pode se ver ou não diante da necessidade de tal aposentadoria), ligadas entre si por uma **origem comum**, que é o referido contágio com a substância radioativa no mencionado acidente.

**Indefiro, assim, a preliminar de inadequação da via eleita.**

Como as alegações de **ilegitimidade ativa** e de **falta de interesse processual** fundavam-se naquela de inadequação da via eleita, **indefiro tais questões processuais pelos mesmos motivos.**

Suscitou a UNIÃO, por fim, a preliminar de **inépcia da inicial**, fundada na alegação de ausência de causa de pedir e de dedução de pedido genérico.

Conforme salientado na decisão que indeferiu todos os pedidos de tutela de urgência, o pedido de fixação de prazo *razoável* para a conclusão dos



PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

procedimentos administrativos concernentes à concessão de pensão especial federal destinada às vítimas do acidente ocorrido com a substância *césio 137* é assaz genérico e efetivamente não permite impugnação específica pelos réus, fixação dos fatos controvertidos e, ao depois, conhecimento específico por parte do Estado-Juiz.

Saliente-se que, mesmo após indeferida a *tutela antecipatória*, **dentre outras razões, em face da natureza genérica de parte do pedido, em nada se manifestou o requerente, no sentido de suprir a falha antes da citação dos réus.** Ao contrário, ficou-se inerte.

Dessa forma, a inicial é **inepta** neste ponto, nos termos do art. 282 do CPC, do que decorre a extinção do feito, sem resolução do mérito, também quanto ao pedido de fixação de prazo “*razoável*” para a duração dos procedimentos em estudo.

Requeriu o MPF, ainda, dentre outros, seja **declarada inconstitucional a conduta omissiva** dos requeridos quanto ao descumprimento do dever estatal de implementar os direitos constitucionais fundamentais à saúde, ao processo e à justiça administrativa, sobretudo na assistência médica das vítimas do acidente radioativo com o *césio 137* e no processamento dos pedidos administrativos de pensão instituída pela Lei federal n. 9.425/1996.

Ocorre que o pedido de declaração de inconstitucionalidade, da forma como formulado, não pode ser sequer deduzido nesta via, sob pena de supressão de instância, dado que assume nítida feição de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, cuja competência originária é do Supremo Tribunal Federal, art. 102, I, *a*, da CF/88, de onde advém, também neste ponto, a carência de ação e necessidade de extinção do feito, sem resolução do mérito, também quanto a este pedido.

Ultrapassadas e conhecidas as questões processuais, competente o Juízo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento da lide.

### **Mérito**



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Afora os pedidos cujo conhecimento é impossível, ante a ausência interesse processual ou em face da inépcia da inicial, os demais pedidos formulados na inicial devem ser **indeferidos**, por força dos argumentos expendidos na decisão de fls. 668-767, os quais, repise-se, **como não houve alteração da situação fático-jurídica**, são adotados como razão de decidir neste momento, posto que exaurem a matéria.

### III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto:

**1) indefiro a inicial** e julgo o feito extinto o feito, **sem** resolução do mérito, quanto aos pedidos de: **a)** razoável duração dos processos administrativos; **b)** observação, pelos requeridos, do disposto em leis federais e em lei estadual; **c)** declaração da inconstitucionalidade de suposta conduta omissiva dos requeridos;

**2) julgo improcedentes** os pedidos para que seja disponibilizado número adequado de servidores e incorporado ao menos um médico psiquiatra ao quadro da SULEIDE.

Sem custas, art. 4º, III, da Lei n. 9.289/1996.

Sem honorários, ante a ausência de comprovada má-fé, art. 18 da Lei n. 7.347.

P.R.I.

Oportunamente, **arquivem-se**.



PODER JUDICIÁRIO  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

***Emilson da Silva Nery***  
**Juiz Federal Substituto**